

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

FERNANDO DE BRITO ALVES

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-965-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Relações de consumo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O CONPEDI realizou o XIII Encontro Internacional entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na encantadora cidade de Montevideo, Uruguai, cujo tema central foi o tema central será "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación", e sediado pela Universidad de La República Uruguay, por meio da Facultad de Derecho.

O objetivo desse encontro internacional foi fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

A internacionalização dos programas de pós-graduação ocorre por meio de diversas estratégias que vão desde a mobilidade docente e discente, organização de eventos internacionais, publicações conjuntas entre outras, e incluem a participação em eventos internacionais de relevância para a área do Direito. A visibilização da pesquisa nacional por pesquisadores estrangeiros além de facilitar o compartilhamento de soluções jurídicas para problemas homólogos, pode induzir o impacto da produção nacional e a melhoria da qualidade dos programas.

Nesse contexto o Grupo de Trabalho sobre Direito e Relações de Consumo I contou com a exposição de 13 artigos, que podem ser agrupados em quatro eixos temáticos distintos: i) temas transversais de direito do consumidor, que abordou questões atuais das relações de consumo nos seus aspectos de regulação, relações transnacionais, e responsabilidade pela reparação de danos; ii) o tema da inteligência artificial e a vulnerabilidade do consumidor, que abordou questões relacionadas a dignidade da pessoa humana, proteção da pessoa idosa, superendividamento entre outros; iii) o tema do direito consumidor na era digital, o impacto da inteligência artificial nas relações de consumo, o direito à informação; iv) e por fim o tema da obsolescência programada e a violação aos direitos do consumidor.

Verificou-se que os trabalhos apresentados guardaram estrita pertinência temática com o tema geral do evento e abordou questões relevantes para a compreensão do direito do consumidor e das relações de consumo contemporâneas.

Nesse contexto convidamos a todos para a leitura dos textos.

Montevideo, primavera de 2024.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak

Universidade de São Paulo

DIREITO DO CONSUMIDOR AO REPARO EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

CONSUMER RIGHT TO REPAIR IN THE FACE OF PLANNED OBSOLESCENCE

Philippe Antônio Azedo Monteiro ¹

Marlene Kempfer ²

Luísa Thomé de Souza ³

Resumo

A obsolescência programada é uma estratégia adotada por empresas para reduzir o tempo da vida útil de um produto ou o ciclo de vida de seus componentes. A consequência é o risco de torná-lo obsoleto e gerar a necessidade de substituí-lo abreviadamente. Esta prática contribui para a crise de consumo global, com impactos negativos ambientais e socioeconômicos. Este estudo analisa a relação entre a obsolescência programada e o direito à reparabilidade dos produtos para mitigar os riscos referidos. No Brasil, a competência do Estado para intervir, por meio de normas, sobre o domínio econômico, para tutela do consumidor e defesa do meio ambiente, está prevista na CF/88, em seus artigos 170, 174 e 225. Neste contexto, defende-se que a obsolescência programada alimenta o ciclo de consumo excessivo e o aumento de resíduos com agressão ambiental. Examina a legislação brasileira vigente e projetos de lei voltados à obsolescência programada e ao direito de reparo. Apresenta os avanços legislativos na União Europeia, com foco em diretivas e políticas que incentivam a durabilidade e reparabilidade dos produtos. O Brasil necessita de avanços legislativos e as recentes diretrizes aprovadas pela União Europeia (UE) podem servir de paradigmas. Em uma sociedade de consumo são importantes e atuais estudos para avaliar a intervenção do Estado, quer seja por meio normativo ou de incentivo, para promover uma economia mais sustentável no âmbito ambiental e proteção dos direitos dos consumidores.

Palavras-chave: Consumo, Direito de reparo, Obsolescência programada, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Planned obsolescence is a strategy adopted by companies to reduce the lifespan of a product or the lifecycle of its components. The consequence is the risk of making it obsolete and creating the need for its premature replacement. This practice contributes to the global consumption crisis, with negative environmental and socio-economic impacts. This study analyzes the relationship between planned obsolescence and the right to repair products to mitigate the aforementioned risks. In Brazil, the State's authority to intervene, through regulations, in the economic domain to protect consumers and defend the environment is

¹ Doutorando em Direito Negocial pela UEL-PR

² Doutora em Direito do Estado pela PUC-SP

³ Graduanda em direito da PUC-PR

provided for in the Federal Constitution of 1988 (CF/88), in articles 170, 174, and 225. In this context, it is argued that planned obsolescence fuels the cycle of excessive consumption and the increase in waste, causing environmental harm. The study examines current Brazilian legislation and bills aimed at addressing planned obsolescence and the right to repair. It highlights legislative advancements in the European Union, focusing on directives and policies that encourage the durability and reparability of products. Brazil needs legislative progress, and the recent guidelines approved by the European Union (EU) can serve as paradigms. In a consumer society, studies are essential and timely to evaluate the State's intervention, whether through regulation or incentives, to promote a more sustainable economy in terms of environmental impact and the protection of consumer rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumption, Right to repair, Planned obsolescence, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A redução artificial da durabilidade dos produtos e o consequente descarte abreviado estimula, de modo inorgânico, a demanda e fomenta um dos paradigmas do atual modelo de sociedade de consumo. Conceber um produto para torná-lo rapidamente obsoleto ou irreparável é uma forma premeditada de tentar manter as engrenagens de consumo ativas e de alimentar uma economia fundamentada no modelo de crescimento econômico que se sustenta, especialmente, pelo uso excessivo de recursos naturais e poluição ambiental.

Estratégias mercadológicas de condução do consumidor ao abandono do produto em uso para estimular a aquisição de um novo ou de onerosa reparação, são problemas que a sociedade busca enfrentar há anos. Nessa linha, estão inseridos, a obsolescência programada, planejada ou proposital e os vícios de reparabilidade, tais quais, onerosidade, inexistência de peças sobressalentes. Destaque-se que entre os impactos deletérios as graves consequências ao meio ambiente pela quantidade de resíduos gerados em razão dos diferentes componentes e materiais que são descartados prematuramente.

O estudo pretende mostrar a existência de um movimento mundial para estabelecer regras e inibir tais condutas, para tanto, o objetivo foi identificar e examinar os mecanismos jurídicos existentes na União Europeia e confrontá-los com a abordagem dada ao problema no direito brasileiro, para apontar sugestões de avanços.

O estudo está dividido em três sessões. Inicialmente apresentada a crise de consumo e sua relação com a obsolescência programada e com o direito de reparo. Na sequência, trata o tratamento jurídico brasileiro, especificamente, em relação à lei vigente, os projetos de lei e análise jurisprudencial. Neste contexto e diante das soluções apresentadas, recentemente, pela União Europeia, promover um diálogo entre as regras brasileiras e as principais diretivas deste bloco econômico.

Este estudo bibliográfico, de normas nacionais e internacionais e jurisprudências contribuirá para sublinhar a necessidade da intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do art. 170, 174 e 225 da CF/88, de modo a aprovar competências estatais para maior controle da qualidade, durabilidade e reparabilidade de produtos colocados ao consumo.

2 EXTERNALIDADE NEGATIVAS DO CONSUMO EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O aumento contínuo e insustentável dos padrões de consumo, em escala global, causa impacto deletérios nas esferas ambiental, econômico e social.

A prática deliberada de redução da vida útil de produtos, a fim de forçar consumo reiterado em curto tempo, denomina-se de obsolescência programada. Foi conceitualmente estabelecida a partir da década de 1920, quando lâmpadas incandescentes tiveram durabilidade intencionalmente diminuída para majorar as vendas e a circulação de mercadorias. (Slade, 2006). Desde então, se estendeu para muitos outros produtos, especialmente, eletrodomésticos e eletrônicos.

A abreviação do tempo no uso de produtos serve de motor para a crise do atual nível de consumo, pois, estimula a conduta de comprar. Evidências desta realidade estão, por exemplo, no setor de aparelhos de comunicação (smartphones), eletrodomésticos, vestuário.

No âmbito dos bens ambientais, a obsolescência programada contribui de modo significativo para aumentar o fluxo de resíduos e a demanda por recursos da natureza não renováveis. Novos produtos exigem matéria-prima e energia, cuja extração e o uso têm impactos ecológicos, na biodiversidade e em ecossistemas.

Embora a substituição de bens possa estimular, a curto prazo, o crescimento econômico, pois poderá aumento das vendas de novos produtos e novas tecnologias, é importante avaliar as externalidades negativas, em destaque, aquelas que perpetuam um ciclo de descarte que, no aspecto ambiental, traz consequências de difícil reparação.

No domínio socioeconômico a crise do consumo insustentável reforça desigualdades. Os consumidores com menor poder aquisitivo são os mais afetados, pois, em face de poucos recursos têm restrições de acesso a produtos de melhor qualidade e durabilidade. Resta-lhes, alternativas de produtos de menor custo e qualidade que, via de regra, são aqueles que precisarão ser substituídas com frequência.

Nas sociedades de consumo os consumidores encontram um ambiente de oferta de muitos produtos, financiamentos acessíveis e estímulos de publicidades para necessidades nem sempre reais. Incutem a mudança permanente de produtos sob alegação de novas tendências, outros, com novas tecnologias em fase inicial de desenvolvimento para, em seguida, apresentar um produto mais completo e eficiente. Estas estratégias podem ser enganosas e alimentam ciclos curtos de vida de produtos.

Além da hipótese de menor durabilidade de produtos para estimular novas aquisições, tem-se situações em que, embora ainda possa ser útil, há necessidade de reparação, mas, os componentes são de custo elevado ao nível de convencer o consumidor a optar por de novo produto. Esta realidade fez crescer o movimento pelo direito ao reparo em resposta crítica à

cultura de descartabilidade. O objetivo é enfatizar a importância de práticas de reparo de modo a contribuir para uma economia sustentável.

O design de produtos desempenha um papel crucial na facilitação ou na dificuldade do reparo. A "*design for repairability*" (projetado para a reparabilidade) é um conceito que sugere que os produtos devem ser projetados de maneira que sejam fáceis de desmontar, consertar, e cujas partes sejam facilmente substituíveis. Esta abordagem não apenas prolonga a vida útil dos produtos, mas, também, reduz a quantidade de resíduos gerados.

A frugalidade, em fazer escolhas conscientes para maximizar o valor e a utilidade dos recursos disponíveis, quando aplicada ao design e consumo, pode ser uma poderosa ferramenta de sustentabilidade. Este princípio envolve a redução do consumo e o aproveitamento máximo de cada produto. A frugalidade no contexto do reparo envolve valorizar o que já possuímos, escolher reparar em vez de substituir. Elizabeth Shove (2012) e Chris Farrell (2010) apontam práticas cotidianas para reorientar, enfatizar melhores escolhas e reduzir tendência à substituição prematura de bens. Acrescente-se as conexões emocionais entre consumidores e produtos a incentivar um ciclo de uso e reparo (Chapman, 2005), portanto, menos propensos ao descarte.

3 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO DIANTE DO DIREITO AO REPARO

No Brasil, a proteção do consumidor é assegurada pela Constituição de 1988, que, em especial, nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso, V, estabelecem a sua proteção e defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Brasil, 1988)

A Constituição de 1988 ao instituir a defesa do consumidor no regime jurídico econômico, assegura o direito à livre iniciativa, mas, por meio da intervenção normativa do Estado sobre o domínio econômico, esta liberdade não é irrestrita, ou seja, entre outras limitações tem-se o imperioso respeito ao consumidor. Assim, o empresário não deve ser

movido apenas para obter dividendos, estes, não serão legitimados se desacompanhado de efetiva qualidade dos produtos e serviços oferecidos. (Schwartz, 2016, p. 85)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), dispõe que diante dos contratos que são submetidos a tal regime jurídico devem ser regidos, entre outros princípios, o da boa-fé contratual. Este estabelece proteção aos consumidores em todas as fases negociais, tais quais, a partir do desenvolvimento do produto, a fase pré-contratual, oferta, publicidade, contratual e pós-contratual.

Na fase contratual, assegura direito à informação clara, estabelece a possibilidade de nulidade de cláusulas abusivas e inclusive sobre a reparabilidade do bem adquirido; na fase pós-contratual, permanece o direito ao reparo, ao assegurar a existência de peças e serviços de modo a preservar os deveres de lealdade e de observância da legítima expectativa, além de proteger de eventuais vícios ocultos.

O contrato compõe um processo obrigacional, pois esta relação jurídica, leva em consideração que os direitos e deveres das partes. Entre os deveres do fornecedor do produto está atender ao consumidor após a conclusão do negócio de compra e venda. É o dever pós-contratual, fundamentado nos princípios da boa-fé objetiva e o da culpa *post pactum finitum*. Esta pressupõe que mesmo após a extinção do contrato inicial (compre e venda), subsistem para as partes deveres de proteção, informação e lealdade. Permanece um dever de não causar danos umas às outras, tal qual o dever de informar, de modo a garantir a utilidade da prestação cumprida no contexto do contrato extinto e o dever de não frustrar as finalidades almejadas pelas partes quando celebraram o contrato. (Miragem, 2024, p.449)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe sobre o dever de informação presente em todas as fases da contratação, ou seja, desde o momento da oferta até o momento de uso ou fruição do produto ou serviço pelo consumidor, para que atender os fins esperados. Neste sentido, por exemplo, tem-se o dever de oferecer os manuais de instrução de instalação e uso do produto ou serviço. Deste modo e conforme a espécie de contrato celebrado, há o dever de oferecer serviços ou fazeres de modo a assegurar o uso imediato ou permanente do produto ou serviço objetos da contratação. Esta norma consta no artigo 31 do CDC e obriga garantir reparos para adequação do produto ao seu uso pelo consumidor, assistência técnica, ou ainda o dever legal de oferecer componentes e peças de reposição. (Miragem, 2024, p.450)

Na fase pós-contratual, as normas do Código de Defesa do Consumidor determinam a imposição da garantia legal (artigo 24), que poderá ser complementada pela garantia contratual (artigo 50), além da obrigatoriedade de oferta pelos fornecedores de peças de reposição dos produtos e serviços (artigo 32).

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.
Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. (Brasil, 1990)

Um dos fatores que influenciam a compra de produtos é a existência e qualidade de rede de assistência técnica. O consumidor, quando exerce o direito de escolha por determinada marca ou fornecedor, nacional ou estrangeiro, possui legítima expectativa de que, em caso de vício, haverá peças e componentes para reposição. Observa-se crescente competição entre os fornecedores, com destaque para o aumento de empresas e marcas estrangeiras no Brasil. Em contrapartida, os órgãos de defesa do consumidor presenciaram muito produtos sem conserto por ausência ou demora no transporte internacional de peça de reposição. (Bessa, 2022, p.256)

Inspirado em confiança e lealdade (boa-fé objetiva) o CDC estabelece no parágrafo único do artigo 32, obrigação pós-contratual, no sentido de que os fabricantes e importadores devem assegurar peças de reposição dos seus produtos, por período razoável de tempo, mesmo após cessadas a produção ou a importação. A grande questão para o intérprete e aplicador do direito é definir, no caso concreto, o período razoável de tempo. O próprio CDC, ciente da abertura do dispositivo, estabelece que tal prazo seria definido na forma da lei.

Para Leonardo Roscoe Bessa (2022. p.292), ainda não existe tal norma, é um critério ainda aberto, assim, deve-se considerar o tempo médio de duração do produto. Deve-se considerar, entre outros dados, o que foi, eventualmente, estipulado na oferta e publicidade sobre durabilidade do bem. Defende que a aplicação do parágrafo único do artigo 32 seria facilitada se os fornecedores, no cumprimento do dever de informar, tivessem o cuidado de esclarecer o tempo médio de vida útil do produto. Tal informação, além de estimular positiva competição entre fornecedores, auxiliaria o consumidor a exercer a liberdade de escolha e seria parâmetro para definição do critério da vida útil no tocante à contagem do prazo decadencial em caso de vício oculto.

Para Leonardo de Medeiros Garcia (2013, p.291-292) o fabricante e o importador têm o dever de fornecer e assegurar peças de reposição enquanto durarem a produção ou importação do produto, e mesmo depois, por um período razoável. Embora o CDC não estabeleça qual seria esse prazo, por meio do decreto 2181/1997, em seu artigo 13, inciso XXI, definiu-se por período razoável aquele nunca inferior ao tempo da vida útil do produto ou serviço.

Decreto 2181/1997. Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990: [...]

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço; (Brasil, 1997)

São duas as determinações contidas no artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor. A primeira, do caput, relativa à obrigação do fabricante e do importador de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. A segunda, fixada no parágrafo único, que diz respeito à manutenção da oferta após a cessação da produção ou importação.

Enquanto não cessar a fabricação ou a importação, a interpretação do caput, defende-se, não deixa margem a dúvida: o fabricante e o importador estão obrigados a garantir ao consumidor os componentes e peças de reposição de que precisar para o conserto do produto e seu constante funcionamento. Considerando que a vida útil do produto é sempre superior ao prazo de garantia, poderá ocorrer que os consumidores necessitarão comprar peças de reposição não apenas para o conserto do produto quebrado, mas, também, para a troca do componente gasto pelo uso. Embora haja oferta de componentes de reposição, os preços são muitas vezes extorsivos. Há casos dos automóveis em que diante da necessidade de peças de reposição correspondem a 5, 10, 20, 30% ou mais do valor do veículo inteiro, usado ou novo. Então, a norma do caput não é difícil de ser cumprida, já que o interesse do fabricante é, também, um meio de obtenção de lucro fácil. (Nunes, 2015, p.199)

Revela-se a necessidade de se debater, inclusive, o dever de que as peças de reposição sejam disponibilizadas ao consumidor a um preço justo, sob pena de inviabilizar o reparo e, assim, incorrer na necessidade de descarte prematuro, ponto exato que se pretende combater.

Se cessar a fabricação ou importação do produto e se houver produtos em uso, poderá surgir a necessidade de adquirir peças de reposição em mercados cativos. Na hipótese de mudança radical das características do produto novo, em relação ao que deixou de ser produzido ou alteração tecnológica, há risco de tornar obsoleto o produto e desinteressante deste mercado em continuar a reposição. Caso exemplar é o dos microcomputadores, cujas mudanças tecnológicas torna-os inapropriados ao uso. (Nunes, 2015, p.200). Nestes casos é essencial o dever de manter em funcionamento os bens que dependam de atualizações de software.

Na perspectiva individual, cabe indenização pelos danos eventualmente sofridos pelo consumidor, tanto por eventual inutilidade do bem pela ausência da peça ou por modificação superveniente implementada pelo fornecedor e, também, pelos gastos feitos no período de

espera da peça. Ilustre-se com um veículo parado por 90 dias sem possibilidade de conserto por ausência de peça necessária. O fundamento da ação é a cláusula geral de responsabilidade civil no CDC do art. 6º, VI, do CDC. (Bessa, 2022, p.256)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (Brasil, 1990)

No texto legal do Código de Defesa do Consumidor o emprego de termos ou conceitos abertos podem deixar um campo interpretativo que é capaz de melhor ajustar a regra positivada ao que deveria ser o dever de conduta do fornecedor no caso concreto. Todavia, essa escolha abre margem de insegurança a certos direitos dos consumidores, conforme a já referida situação em que no texto do CDC está expresso “período razoável de tempo”. Uma importante decorrência que deve ser analisada a respeito do tempo de vida útil, é a obsolescência programada.

Os produtos caídos em desuso (obsoleto ou obsolescência), na hipótese em que o produto é preparado, com a intenção de que dure por tempo limitado, menor do que o esperado pelo consumidor ou indicado pelo fornecedor, ocorre muitas vezes, em produtos eletrônicos. É o caso de smartphones, tablets, impressoras e computadores. Na interpretação de Tartuce (2024, p. 156) é possível defender que há vício do produto. Os tribunais igualmente têm aplicado a regra do vício oculto para tutelar cenários de produtos e serviços que se tornem, precipitadamente, impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, quando o vício não é prontamente solucionado pelo fornecedor.

O vício oculto é tratado no artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe que o prazo para reclamar o vício oculto se inicia no momento em que ficar evidenciado para o consumidor. Ou seja, a norma não limita o tempo de aparição do vício oculto que gera o dever de reparar pelo fornecedor.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (Brasil, 1990)

Estabelecer o prazo justo de aparição do vício oculto ficou a cargo dos tribunais. A solução adotada pelo STJ ficou conhecida como a “Teoria da Vida Útil” do produto ou serviço, segundo a qual não se fixam balizas rígidas, mas, depende da análise do caso concreto, qual a legítima expectativa de vida daquele bem ou serviço. ¹

¹ STJ. Informativo nº 506. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. [...] Assim,

4 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO (LEI 8078/1990) PARA CONTROLE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Sob a perspectiva de possibilidade de avançar na legislação vigente, destacam-se três projetos de lei que objetivam enfrentar os desafios do direito de reparo, diante do encurtamento planejado da vida dos produtos e da escassez de peças de reposição. Temas que são afetos aos desafios da obsolescência programada, que são realidade atual e entre as consequências indesejadas estão os prejuízos ao meio ambiente.

O Projeto de Lei 6151 de 2019, de autoria do deputado federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)², apresenta proposta de obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos de disponibilizar manuais, peças de reposição e o direito de reparo pelo consumidor no prazo de 10 anos, contados da fabricação ou importação³.

A justificativa da modificação legislativa considera o crescimento exponencial de produtos elétrico e eletrônicos em face das inovações tecnológicas. Tem por objetivo enfrentar a realidade de que quando os produtos precisam de manutenção, consumidores se deparam com pouca oferta de prestadores de serviço de reparo e o alto preço cobrado por peças ou serviços.

Observa-se que os fabricantes de produtos tecnológicos procuram atrelar o reparo de um produto à um modelo de negócio fechado, que incorpora os serviços de reparo e manutenção

independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou 'operatividade' do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012.

² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837356&filename=PL%206151/2019> Acesso em 1 jun 2024.

³ Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição, bem como o direito de reparo pelo consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos ficam obrigados a disponibilizar para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos equipamentos que fabrica ou importada, bem como peças de reposição para conserto por profissionais independentes e para consumidores.

§ 1º A obrigatoriedade disposta no caput é válida para todos os produtos comercializados no país com menos de 10 anos de fabricação ou importação.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento do manual ou peça de reposição é de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades disposta na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

dentro do pacote que é vendido ao consumidor. Desta forma, o suporte só é oferecido pelos fabricantes, que detenham exclusividade no acesso a peças de reposição, manuais de reparo, ferramentas e softwares de diagnóstico, ou seja, há uma reserva de mercado a determinada rede de serviços de assistências técnicas, muitas vezes, ligadas ao próprio fabricante. Embora estes aleguem que permitem admitem outras empresas tenham controle sobre a qualidade dos serviços de reparo oferecidos aos consumidores.

Por deter o controle deste mercado, em um regime monopolista, o fornecedor cobra preços de reparo que são impeditivos. Desta forma, há possibilidade de conduzir o consumidor a comprar um produto novo. Nesta realidade é que se insere o importante debate sobre o direito de reparar ou “*Right to Repair*”. Objetiva-se garantir opções de conserto acessíveis aos consumidores. O movimento é inspirado em uma legislação de 2012⁴, aprovada em Massachussets, que trouxe o direito ao conserto aos automóveis, permitir que mecânicos independentes também tivessem acesso às peças. Em 2017 com o apoio da ONG *The Repair Association*⁵, estados norte-americanos buscam atualizar sua legislação para tornar disponíveis diagnósticos, reposição de peças e instruções de reparos para consumidores e vendedores independentes sem que eles tenham que arcar com custos altos de reparos.

Na União Europeia, existem normas para obrigar os fabricantes a produzir bens que durem mais e que sejam mais fáceis de reparar. As propostas englobam artigos para iluminação, televisões e eletrodomésticos, tais quais, geladeiras, fogões, lava-louças e máquina de lavar.

Para o Brasil é importante avançar na temática do direito ao reparo para proporcionar aos consumidores a liberdade de ter seus produtos eletrônicos e aparelhos consertados por ele.

O Projeto de Lei 6478, de 2019, proposto pelo Senador José Maranhão (MDB/PB)⁶, propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos⁷.

O objetivo deste projeto é determinar que o período razoável de tempo, durante o qual a oferta de componentes e peças de reposição deverá ser mantida após o término da produção ou importação do produto principal, não seja inferior a cinco anos. A preocupação do projeto

⁴ Disponível em <<https://malegislature.gov/Laws/SessionLaws/Acts/2012/Chapter368>> acesso em 1 jun 2024.

⁵ Disponível em <<https://www.repair.org/>> e <<https://pt.ifixit.com/>> acesso em 1 jun 2024.

⁶ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8057353&ts=1674176593957>> acesso em 1 jun 2024.

⁷ Art. 1º O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32... Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

reside em estabelecer um período de tempo mínimo para a disponibilidade de peças, por entender existir lacuna na legislação vigente.

O Projeto de Lei nº 805, de 2024, proposto pelo Senador Ciro Nogueira (PP/PI)⁸, propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)⁹, para proteger contra a obsolescência programada e regular o direito ao reparo. Propõe a inclusão, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a obsolescência programada e a livre escolha sobre o local de reparo. Propõe incluir entre as práticas abusivas a conduta de programar ou determinar, a obsolescência de produtos, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes; a de recusar o acesso de consumidores a ferramentas, peças sobressalentes,

⁸ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9567439&ts=1711569038897>> Acesso em 1 jun 2024

⁹ Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º XIV – a proteção contra a obsolescência programada de produtos ou componentes colocados em circulação no mercado de consumo; XV – a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos, ficando ao seu critério a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica. § 1º § 2º A obsolescência decorrente de norma estatal constitui exceção ao direito mencionado no inciso XIV do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 39. XV – programar ou determinar, por qualquer meio, a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes; XVI – recusar o acesso de consumidores, direta ou indiretamente, a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados; XVII – recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das suas redes de serviços autorizadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:

“CAPÍTULO VI-B Do Direito ao Reparo

Art. 54-H. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador devem assegurar aos consumidores, direta ou indiretamente, o acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados.

Parágrafo único. As ferramentas e peças sobressalentes mencionadas no caput deste artigo devem ter sua oferta garantida por um prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo, podendo o regulamento estabelecer prazos superiores até o limite de vinte anos, conforme a categoria ou classificação do produto.

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma acessível, clara e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital.

§ 1º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de assegurar aos consumidores a existência de, pelo menos, uma plataforma digital no território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

§ 2º A plataforma a que se refere o § 1º deste artigo deve:

I – incluir funções de pesquisa de produtos, a localização dos serviços, as condições e o tempo necessário para a conclusão do reparo, a disponibilidade de produtos de substituição temporária, a disponibilidade, os custos e as condições dos serviços complementares;

II – permitir o registro de oficinas de reparo independentes, bem como de vendedores de produtos reconicionados e de compradores de produtos defeituosos para fins de reconicionamento.

Art. 54-J. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador não podem recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica se o reparo realizado por oficina independente houver comprometido, comprovadamente, de forma insolúvel, a qualidade ou a segurança do produto reparado.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A: “Art. 74-A. Desrespeitar o direito ao reparo. Pena – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação. (Brasil, 2024)

informações e manuais necessários ao reparo dos produtos; e a de recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

Propõe também a criação de um capítulo para tratar do Direito ao Reparo, para dispor sobre o dever de assegurar aos consumidores, direta ou indiretamente, o acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos, com garantia de oferta por, no mínimo, cinco anos. Da necessidade de existência de plataforma digital com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes. Permitir o registro de oficinas de reparo independentes, bem como de vendedores de produtos reconicionados e de compradores de produtos defeituosos para fins de reconicionamento. E não poder recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

Em 09 de julho de 2021, os Estados Unidos da América, editaram uma ordem executiva¹⁰ que incumbiu a Comissão Federal de Comércio de disciplinar as situações nas quais os consumidores podem, legalmente, desconsiderar as instruções dos fabricantes sobre a necessidade de realizar reparos de aparelhos e máquinas em lojas ou oficinas autorizadas. Esta decisão alcança, de forma particular, os agricultores, que costumam reparar os seus próprios equipamentos, e os consumidores de computadores, aparelhos celulares e veículos automotores, que preferem, muitas vezes, recorrer a mecânicos independentes e mais baratos, em vez de a concessionárias para a realização de consertos e revisões. Produtores, construtores e fabricantes têm se insurgido contra as propostas de regulação do direito ao reparo. Argumentam sobre a necessidade de preservar a qualidade na prestação do serviço, por um lado, e que a liberalidade aventada, por outro, poderia expor os clientes a consertos de qualidade inferior ou, mesmo, violar a sua privacidade, ao minar a segurança dos dispositivos reparados.

No Brasil, o reparo de produtos pessoalmente ou em serviços independentes, resulta na invocação da anulação de garantia do produto. Além disso, os fabricantes dificultam o acesso a informações e às peças de reposição.

Nos EUA, foi criada a Associação para o Direito ao Reparo (tradução livre de *Repair Association*), com objetivos de reconhecer esse direito, do acesso às informações necessárias ao reparo, às peças e ferramentas, do direito ao desbloqueio, de acomodar reparos no projeto.

O projeto brasileiro também objetiva enfrentar a obsolescência programada, que afeta, em especial, os consumidores de aparelhos celulares, que são instigados a adquirirem novos e

¹⁰ Disponível em <<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/07/09/executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/>> Acesso em 1 jun 2024.

dispendiosos produtos, acossados pela ausência de atualização dos dispositivos pelos fabricantes, em nítido prejuízo para a economia pessoal e ao meio ambiente.

5 AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA (UE) PARA CONTROLE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A União Europeia demonstra compromisso significativo na luta contra a obsolescência programada e na promoção do direito de reparo, com objetivo de integrar essas questões em suas políticas ambientais e de consumo. Em dezembro de 2019, a Comissão Europeia lançou o “Pacto Ecológico Europeu”. É uma iniciativa que visa transformar a economia da União Europeia, para torná-la sustentável e eficiente no uso de recursos. Este pacto tem por objetivo alcançar a neutralidade climática até o ano de 2050 e abrange uma série de medidas legislativas e políticas, incluindo a promoção da durabilidade e reparabilidade dos produtos.

A Diretiva (UE) 2019/771, aprovada em 20 de maio de 2019, conhecida por “Diretiva de Garantias”¹¹, é crucial nesse contexto, em especial, pelo aumento do período de garantia dos produtos e incentivar consumidores a optar pela reparação em vez de substituição, além de proteger o consumidor contra práticas comerciais desleais voltadas a prejudicar a capacidade de reparar produtos.

É parte desse compromisso, anunciado em março de 2020, o “Plano de Ação para a Economia Circular”. Este inclui medidas específicas para garantir que os produtos colocados no mercado da União Europeia sejam projetados para durar mais tempo, fáceis de reparar, reutilizar e reciclar. Entre os setores críticos visados pelo plano estão os eletrônicos, têxteis e plásticos, onde a obsolescência programada tem um impacto significativo. Os requisitos de design para produtos são um dos principais focos, estabelecer que os produtos devem ser projetados para serem mais duráveis, fáceis de desmontar e reparar. Além disso, o plano visa assegurar que consumidores tenham o direito de reparar seus produtos em casa ou levá-los a serviços de reparação de sua escolha, promover incentivos econômicos para a reutilização e reciclagem de produtos, e reduzir a quantidade de resíduos¹².

¹¹ Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>> Acesso em 1 jun 2024.

¹² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9903b325-6388-11ea-b735-01aa75ed71a1.0022.02/DOC_1&format=PDF> Acesso em 1 jun 2024.

Em março de 2023, a Comissão Europeia propôs a Diretiva (UE) 2023/0155, “Diretiva do Direito de Reparação”¹³. Esta busca eliminar as barreiras que impedem consumidores de optar pela reparação de produtos, mesmo após o término do período de garantia legal. A proposta visa criar um mercado harmonizado para serviços de reparação e aumentar a confiança dos consumidores nesses serviços. Os principais objetivos desta diretiva visam facilitar o acesso a reparações, garantir que consumidores possam reparar seus produtos a preços acessíveis, promover concorrência entre prestadores de serviços de reparação e incentivar a sustentabilidade ambiental ao reduzir a quantidade de resíduos e a demanda por novos recursos.

O Parlamento Europeu aprovou a Resolução Legislativa 2023/0083(COD)¹⁴, em abril de 2024, que estabelece regras comuns para promover a reparação de bens. Esta resolução é uma resposta direta à necessidade de reduzir de modo prematuro produtos que ainda são viáveis. Os objetivos principais desta resolução são a reduzir resíduos, incentivar ações de reparar, reutilizar, para diminuir a quantidade de resíduos gerados e reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Promover a economia circular é foco central para facilitar a criação de mercado para produtos reconicionados e a reutilização de bens e componentes. Além disso, a resolução busca facilitar serviços de reparação, criar regras uniformes que promovam a concorrência entre prestadores de serviços de reparação acessíveis e eficientes.

Implementar estas normas traz diversos benefícios, entre eles, reduzir a geração de resíduos, conservar recursos naturais, promover consumo mais sustentável. No entanto, também apresenta desafios significativos, com destaque, harmonizar as legislações nacionais e a resistência de alguns setores industriais. Para superar tais desafios, é essencial haver a cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão Europeia, o mercado e a sociedade civil.

O conceito de longevidade dos produtos desafia a dinâmica tradicional do mercado, ao enfatizar a durabilidade e a reparabilidade como fatores chave. Estender a vida útil dos produtos com um melhor design e do direito de reparo não é apenas benéfico para os consumidores, contribui para o desenvolvimento sustentável. (Cooper, 2010, p.57)

O reparo deve ser parte do ciclo de vida do produto para reduzir significativamente os resíduos. Projetar produtos com reparabilidade requer colaboração entre designers, fabricantes e formuladores de políticas. Para ser possível garantir que os consumidores tenham acesso às ferramentas e conhecimentos necessários para manter seus pertences. (Abel *et al.*, 2010, p. 143)

¹³ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:cdbeea83-c94e-11ed-a05c-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF> Acesso em 1 jun 2024.

¹⁴ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:cdbeea83-c94e-11ed-a05c-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF> Acesso em 1 jun 2024.

Repensar o modelo econômico permeia o debate sobre manter e estender a vida útil dos produtos com reparos e renovações, desta forma, tem-se caminhos para conservar recursos, mas, também, criar oportunidades econômicas ao mudar de uma cultura de descartável para aquela que valoriza a longevidade e a sustentabilidade. (Stahel, 2010, p. 136)

Ao integrar esses avanços legislativos, a União Europeia protege os consumidores, e contribui para a proteção do meio ambiente. Ao incentivar a durabilidade e a reparabilidade dos produtos, promove práticas de consumo conscientes, cria um mercado sustentável e estabelece paradigmas objetivos que poderão inspirar a intervenção de Estados por meio normativo e de incentivo, sobre tais relações de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obsolescência programada é uma prática prejudicial da sociedade de consumo contemporânea, onde há ofertas para consumo de produtos de menor vida útil, com vistas a estimular compras repetidas no ciclo de vida ainda não concluído dos mesmos. Esta conduta de fornecedores é nociva tanto aos consumidores quanto ao meio ambiente.

No atual momento histórico, cada vez mais conscientes dos limites ambientais e das desigualdades socioeconômicas, recorrer a opção de reparar produtos à alternativa de comprar novos é uma mudança de comportamento necessária. Neste contexto promover o direito de reparo é uma resposta necessária e urgente para mitigar esses impactos e fomentar produção e consumo consciente e sustentável.

O Estado brasileiro, nos termos da CF/88, tem competência para intervir sobre o domínio econômico e implementar um regime jurídico que tutela as relações de consumo com vistas à preservar o ambiente. Assim está disposto no artigo 170, 174 e 225. Ao exercer a competência de intervir por meio normativo, poderá enfrentar as externalidades negativas da obsolescência programada. Entre as possibilidades, destacou-se, nesta pesquisa, o além do direito ao reparo mencionado, introduzir ou reforçar a importância de mudança cultural para adquirir produtos com maior durabilidade, que permitam reparos a preços acessível e democratizar a oferta de peças de reposição e serviços.

O direito de reparo garante aos consumidores direito subjetivo a acionar, além da garantia legal e observado o prazo determinado em lei, o fornecimento de peças para reparos de modo a viabilizar o uso de produtos para os fins adquiridos. São caminhos para o resiliente e proteção ambiental

O Estado desempenha um papel fundamental nessa transição. Políticas públicas eficazes devem ser implementadas para estimular fornecedores e consumidores a adotarem uma cultura de reparo e durabilidade.

O direito brasileiro, embora possua normas jurídicas para exigir a disponibilidade de peças e resolver vícios do produto durante sua vida útil, ainda pode avançar. As iniciativas legislativas (Projetos de Lei nº 6151/2019, nº 6478/2019 e nº 805/2024) apontam para uma direção positiva, pois propõem medidas para fortalecer o direito de reparo e combater a obsolescência programada.

Entre as inovações propostas para exercício do direito ao reparo para alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), estão dirigidos à obrigatoriedade de oferecer manuais, peças de reposição e ampliar os fornecedores e prestadores de tais serviços, definição de prazos mínimos para a oferta de componentes.

Exemplo de avanços neste tema, a servir de paradigma para o Brasil e outros Estado, tem-se a legislação da União Europeia, tais quais, as Diretivas (UE) 2019/771 e a proposta de Diretiva (UE) 2023/0155. Elas têm por objetivo promover a reparabilidade, estabelecer requisitos de design para garantir a durabilidade dos produtos e fomentar a economia circular.

A União Europeia também se destaca por implementar incentivos econômicos para a reutilizar e reciclar produtos. A Resolução Legislativa 2023/0083 (COD) e o Plano de Ação para a Economia Circular (2020) reforçam compromisso que envolve todos os *stakeholders* para avançar na necessidade de economia e meio ambiente sustentáveis.

Promover práticas de consumo conscientes e um mercado sustentável são objetivos fundamentais em esforços conjuntos entre governos, empresas e consumidores. Destaque-se, neste contexto, a premência de ações de controle da obsolescência programada, tais quais o direito ao reparo, para enfrentar os desafios contemporâneos, entre eles, o de repensar a sociedade de consumo para proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABEL, Bas van; EVERS, Lucas; MULDER, Roelof; STAPPERS, Pieter Jan. Capítulo 7 - Repair is Beautiful. In **Product Design in the Sustainable Era**. Cologne: Taschen, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 mar. 1997.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6151, de 2019.** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos de disponibilizar manuais e peças de reposição, bem como o direito de reparo pelo consumidor. Proposto pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [link se houver]. Acesso em: dia mês ano.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 6478, de 2019.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos. Proposto pelo Senador José Maranhão. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 805, de 2024.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a obsolescência programada e regular o direito ao reparo. Proposto pelo Senador Ciro Nogueira. Brasília, DF, 2024.

CÁCERES, Juanjo. **Consumo inteligente: Todo lo que debes saber para comprar mejor y gastar menos** (Spanish Edition). Debols!llo, 2014.

CHAPMAN, Jonathan. **Emotionally Durable Design: Objects, Experiences and Empathy.** London: Earthscan. 2005.

COOPER, Tim. **Longer Lasting Products: Alternatives to the Throwaway Society.** Farnham: Gower Publishing, 2010.

EUROPEAN COMMISSION, Directorate-General for Communication. **Circular economy action plan: for a cleaner and more competitive Europe.** Publications Office of the European Union; 2020.

FARRELL, Chris. **The new frugality: how consume less, save more, and live better.** Bloomsbury Press. 2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência.** Editora JusPodivm. Salvador, 2013.

GAYER, Suely Marisco; HUPFFER, Haide Maria; SCHREIBER, Dusan. Instrumentos jurídicos da União Europeia e de países do Continente Americano para o enfrentamento da obsolescência programada. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 3, e246, set./dez. 2023.

GIOLO JÚNIOR, Cildo; GOMES DUARTE, Paulo Agesópolis. **A vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada**. Texto publicado no XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, em 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SHOVE, Elizabeth; PANTZAR, Mika; WATSON, Matt. **The Dynamics of Social Practice: Everyday Life and how it Changes**. SAGE, 2012

SLADE, Giles. **Made to Break: Technology and Obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FREITAS, Frederico Oliveira; FREITAS, Priscila. A responsabilidade extracontratual do Estado no controle da obsolescência programada. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 145. ano 32. p. 163-186. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

STAHEL, Walter. **The Performance Economy**. 2. ed. London: Palgrave Macmillan, 2010.

SCHWARTZ, Fabio de Souza. **Hiperconsumo e hiperinovação: combinação que desafia a qualidade da produção, análise crítica sobre o aumento dos Recalls**. Curitiba: Juruá, 2016.

TARTUCE, Flavio; NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 13. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.